



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

RECORRENTE: BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA

CNPJ N° 12.216.990/0001-89

REFERENTE AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N° 006/2022 - TP

Na condição de Presidente da Comissão de Licitação do Município de Russas-ce, passa-se ao julgamento do **RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA** referente a decisão da comissão permanente de licitação que inabilitou a recorrente na **TOMADA DE PREÇOS N° 006/2022 - TP**, tem como objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE ENGENHARIA PARA COLETA E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, PROVENIENTE DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE, CONFORME PROJETOS, PLANILHAS DE ORÇAMENTO E CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, MEMORIAL DESCRITIVO, MEMORIAL DE CÁLCULO, COMPOSIÇÃO DE B.D.I, E COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS, EM ANEXO**, teve sua disputa em **19/04/2022 às 09:00h**. Registra-se que o recurso foi recebido presencialmente em 11 de maio de 2022, ao que passaremos a análise conforme segue:

I - DA JUSTIFICATIVA

①

S



Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA**, referente a decisão da comissão permanente de licitação que habilitou a empresa **CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA** no mérito a seguir:



II - DOS FATOS

Preliminarmente aduzimos que insurge a presente recorrente ao ato de julgamento da Tomada de Preços em epígrafe, realizado no dia **07/01/2022 às 09:00h**, onde teve o resultado de habilitação em 02 de maio de 2022, manifestado TEMPESTIVAMENTE em 11 de maio de 2022.

Dos fatos, a Comissão Permanente de Licitação habilitou a presente recorrente assim como a recorrida pela observância dos preceitos do edital em epígrafe.

A recorrente pondera que a Comissão, equivocadamente habilitou a empresa **CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA**, mesma esta não vindo a apresentar todos os documentos exigidos no instrumento convocatório.

Por seu turno, a recorrente apresentou as razões abaixo demonstradas.

III - DAS RAZÕES APRESENTADAS

A recorrente afirma ainda que 'a recorrida não poderia ser declarada habilitada, pois, após análise da documentação apresentada, constatou-se falha que implica em descumprimento do Edital,...'.

A empresa afirma que com o intuito de cumprir o item 4.3.2.8, a CRIL apresentou apenas o Certificado de Regularidade, deixando de



fornecer o Comprovante de Inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras.

De acordo com o Edital, restaria comprovada a inabilitação da recorrida.



O Instrumento Convocatório determina que serão inabilitadas as licitantes que não atenderem às exigências deste Edital referentes à fase de habilitação, bem como apresentarem os documentos defeituosos em seu conteúdo e forma.

A habilitação da recorrida não fere o princípio da Isonomia, haja visto que no entendimento da Comissão, a imparcialidade consiste em habilitar aqueles concorrentes que apresentam TODOS os documentos exigidos no Edital. De qualquer outra forma, resulta em desclassificação.

A irresignação da **recorrente**, dessa feita, não merece melhor sorte, senão vejamos:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o



Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.

Destaca-se o seguinte: o Edital do certame não pode ir encontro com as leis que tratam do mesmo assunto em virtude da hierarquia existente. Deve tratar tão somente de coisas específicas relativas ao certame. Deve, ainda, haver total intersecção com as normas de hierarquia superior. Não pode tratar, portanto, de assuntos que imponham obrigações e deveres não constantes nas leis em virtude do inciso II do art. 5º da Constituição Federal.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Apesar da vinculação do licitante ao Edital, verifica-se que, decorrente do princípio da legalidade, a vinculação ao instrumento é uma regra que tem mais imposição à própria Administração, em vista de ser um ato criado praticamente de forma





unilateral por esta. Significa que as regras estipuladas no edital que infrinjam direitos dos interessados deverão ser rechaçadas. Se tais regras obrigarem tão somente a Administração, esta deverá observá-las de forma estrita, pois não poderá alegar ou voltar a norma em benefício próprio decorrente da própria torpeza, pois criou-a de forma unilateral.

O principal artigo da norma geral de licitação referente vinculação ao ato convocatório é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O § 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. A inabilitação irregular, por exemplo, não poderia gerar ou importar na preclusão do direito de participar das fases subsequentes.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

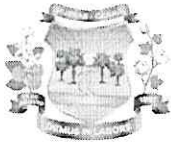
Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]



(Handwritten signature)



XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

[grifos acrescentados]



Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

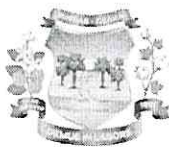
Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

Vale repisar, outrossim, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não tem natureza absoluta, pois não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.



No caso em vértice, a decisão do Presidente da Comissão de Licitação, foi alicerçada no princípio acima apontado, e a habilitação da ora recorrida, se deu por ter a mesma cumprido a clausula expressa do edital, como contesta a recorrida no documento de CONTRARRAZÕES datado de forma tempestiva em 18 de maio de 2022. Na oportunidade a recorrida afirma que apresentou documento único que atende aos interesses da administração, onde consta na mesma peça o Cadastro Técnico Federal e o Certificado de Regularidade.

Por estas razões, o pleito da empresa insurgente deve ser INDEFERIDO.



IV - DA DECISÃO

Diante dos argumentos expostos, a luz dos princípios que norteiam a administração pública, esta comissão decide **CONHECER** o recurso interposto pela empresa **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA**, eis que apresentada de forma **TEMPESTIVA**, para, no mérito, **JULGA-LA IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão que **habilitou** a empresa recorrida.

É o que decidimos.

Haja vista que será dado prosseguimento as fases do processo em comento.

Encaminha-se os autos a autoridade competente para análise e posicionamento.



Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Russas-CE, 23 de maio de 2022.



Jorge Augusto Cardoso do Nascimento
Presidente da Comissão de Licitação

De acordo:

Guilherme Cordeiro da Costa
Secretário de Infraestrutura e Serviços Urbanos